

PRINCIPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Pablo Rodrigo Souza SILVA¹
Jose Eder Oliveira de PAULA²
Misael Honorato de ALMEIDA³

RESUMO: Poluidor Pagador é o agente que traz de alguma forma um dano ao meio ambiente tendo a incumbência de arcar com custos para reparação, nesta análise pode-se certificar que é um instrumento de punição no direito ambiental para assegurar a manutenção do meio ambiente. O princípio do poluidor pagador consiste em um conjunto de regras de direito ambiental que representa a imposição ao poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente. Sendo avaliados planos e mecanismos para diminuir o dano. Primeiramente, é necessário fazer uma análise sobre os problemas ambientais que a humanidade confrontou e aqueles com que os mesmos atualmente se defrontam. Aponta-se, que até a Revolução Industrial, os elementos da natureza conseguiram manter a capacidade de reconstituir-se, ao menos, hipoteticamente, conservava-se o padrão de que os recursos naturais são inacabável e de livre domínio pelo homem. Ademais, o conjunto de ações desenvolvidas pelo homem na área industrial, em referencia a industrialização, trouxe alguns prejuízos para o meio ambiente. É nesta fase que a degradação do meio ambiente, decorrente do desmatamento, da poluição e de fatores sociais, impôs ao homem a procurar um modo econômico de desenvolvimento econômico sustentável.

PALAVRAS-CHAVES: Meio Ambiente Equilibrado. Desenvolvimento Econômico Sustentável. Prevenção. Reparação.

INTRODUÇÃO

É o princípio que tem por finalidade implicar ao poluidor suportar as medidas preventivas a fim de eliminar ou neutralizar atividade poluente, sem, contudo implicar em uma licença para poluir.

Trabalharemos ainda a perspectiva do poluidor pagador como meio de reparação ambiental sem, contudo, confundi-lo como responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Constituição da República de 1988, em seu capítulo VI trata do Meio Ambiente, no artigo 225 *caput* deixa consignado o direito ao meio ambiente

¹ Discentes do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz e Curitiba. Pablo Rodrigo Silva assistente jurídico em Borges de Liz Advogados Associados. e-mail: pablosrodrigo@hotmail.com

² José Eder Oliveira de Paula assistente jurídico em Borges de Liz Advogados Associados, e-mail: ederoliveiradepaula@gmail.com

³ Misael Honorato de Almeida estagiário no Ministério Público da Infância e Juventude, e-mail: misaelhalmeida@gmail.com

ecologicamente equilibrado, o que caracteriza a qualidade de objeto de direito socialmente protegido, como assim explica José Afonso da Silva:

O equilíbrio natural não é como o de uma balança imóvel, carregada de pesos iguais repartidos entre os dois pratos. É antes o equilíbrio de um pendulo de diversos fatores de regulação. Se algum desses fatores for perturbado o equilíbrio natural se rompe [...] o equilíbrio que satisfaz a constituição refere-se à harmonia das relações internas dos elementos do habitat, mas deseja ressaltar as qualidades do meio ambiente mas favorável à qualidade de vida na medida que isso também melhora a qualidade da vida humana. (Afonso da Silva, p. 88)

Destarte, partindo desta premissa constitucional o meio ambiente deve ser preservado de forma quantitativa e qualitativa, devendo para tanto ser observados todos os aspectos possíveis a fim de ser evitado qualquer forma de desgaste deste bem público de características transindividuais.

Sobre esta análise temos que o direito ambiental dispõe de vários princípios, porém neste estudo trataremos apenas o poluidor pagador, sem a menor pretensão de exaurir o tema haja vista tratar-se de ponto sensível e de extrema relevância para o direito ambiental por vez que tutela bem caríssimo para vida do ser humano.

PRINCIPIO DO POLUIDOR PAGADOR.

Consiste em dizer que aquele que poluir ou exercer atividade que possa poluir está obrigado a pagar por esta poluição. Não obstante o pagamento valor pago pelo poluído não lhe assegura o direito de poluir.

O investimento efetuado é tão somente para prevenir eventual dano causado, ainda não o exime de sua responsabilidade a ser apurada em caso de dano causado ao meio ambiente. Nos ensina Machado:

O pagamento de tributo, tarifa ou preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano [...]. (Machado Paulo Affonso Leme, p. 68)

Tem-se para tanto que o princípio do poluidor pagador é de caráter econômico, pois imputa aquele que poluir custos decorrentes da atividade poluente e não lhe dá licença para tal.

ASPECTOS NORMATIVOS

Conforme acima mencionado o princípio aqui objeto de estudo tem caráter econômico, mas não deve ser em hipótese alguma, confundido com responsabilidade civil ou criminal pelos danos causados ao meio ambiente.

Toda via este princípio não este limitado apenas a seu caráter econômico, pois ele se estende pelo campo da prevenção e ainda de matrizes para responsabilidade civil. Assim o princípio do poluidor pagador deve entrar no cálculo

de custos integrantes do processo de produção devendo estes valores ser internalizados em relação a atividade poluente. Assim Casella leciona:

Este princípio visa desincentivar atividades que lucram com a adoção de padrões de qualidade ambiental muito baixos em detrimento de atividades concorrentes que adotem *standards* mais avançados e, por conseguinte, mais custosos. Em vez de atribuir estes custos ao estado [*sic*], aos investidores ou à própria comunidade internacional, o empreendedor deve integrar esses custos na sua produção (CASELLA, Paulo Borba, p. 673).

Para Herman Benjamin a internalização tem por objetivo buscar o real valor do bem ambiental.

Portanto conclui-se que não se compra o direito de poluir como dito anteriormente neste trabalho, mesmo que internalizado o custo do social, pois a intenção é aumentar o grau de consciência social daquele que exerce atividade potencialmente poluente.

CONCLUSÃO

Entende-se, portanto, que o princípio do poluidor pagador não se trata de uma espécie de licença para poluir, ao contrário vislumbrou-se ao longo do trabalho que este princípio tem importante papel no campo doutrinário e jurisprudencial, vez que foi responsável pelo aperfeiçoamento da responsabilidade civil em matéria ambiental.

Busca-se com ampla aplicação deste princípio a efetividade ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 18 ed. São Paulo: Saraiva 2010, p. 673.
DE CAMARGO, Thaisa Rodrigues Lustosa, **O princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho**; disponível: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9163> acesso em 02/05/2016.

LIMA, Leticia Maria Rêgo Teixeira; disponível em: < http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Let%C3%ADcia%20Maria%20R%C3%Ago%20Teixeira%20Lima.pdf.> acesso em 02/05/2016

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**, 17ª edição Malheiros 2009.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional** 6ª edição Malheiros 2007.